

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: bmsd4ys1 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 30/04/2024 Projeto de lei nº 881/2024 Protocolo nº 4269/2024 Processo nº 1339/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar, como um critério para que haja a emissão do termo de autorização pelo DETRAN/MT, no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Os condutores de transporte escolar deverão aderir à instalação de câmeras de monitoramento no interior de seus veículos, de acordo com o Art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a emissão da autorização, destinada aos veículos de pessoas físicas ou jurídicas para a realização do serviço de transporte de escolares no Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** As câmeras de monitoramento deverão atender aos seguintes requisitos:

- Ser em cores; ter resolução mínima de 1080p; possuir visão noturna, ter capacidade de gravação em tempo real; ter acesso remoto para visualização de imagens em tempo real por pais ou responsáveis mediante autorização do DETRAN/MT.

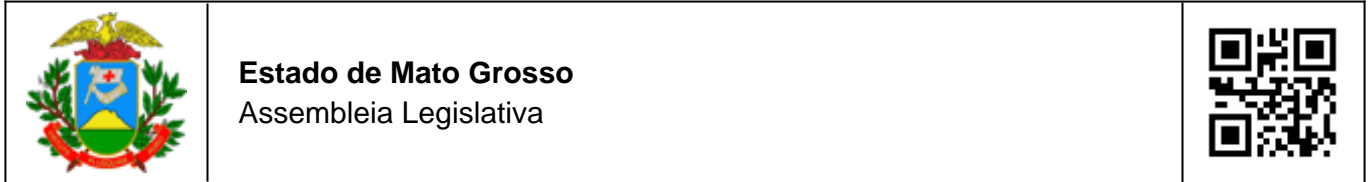
**Art. 3º** Os veículos de transporte escolar devem estar equipados com câmeras de vídeo que capturem imagens do interior do veículo, sendo que as imagens registradas:

I – deverão ser armazenadas por período não inferior a 30 (trinta) dias pela administração pública;

II – estarão disponíveis exclusivamente para a autoridade policial ou judiciária encarregada de investigação ou de processo criminal, o que se dará mediante requerimento nos termos da lei.

§1º O Poder Executivo adotará medidas para garantir o sigilo das imagens das pessoas filmadas, definindo o órgão responsável e a forma de armazenamento das imagens, garantindo os meios para alcançar a proteção da honra e da imagem das crianças e adolescentes no transporte público escolar.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará essa Lei no prazo de 90 dias.



**Art. 5º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Projeto de Lei visa, garantir a segurança dos alunos do transporte escolar no Estado de Mato Grosso.

As câmeras de monitoramento serão um importante instrumento para prevenir e reprimir atos de violência, bullying e outros delitos que possam ocorrer dentro dos veículos.

Para tanto, esta propositura sugere condicionar a instalação de câmeras de monitoramento no interior de veículos de transportes escolares à emissão de autorização do DETRAN-MT destinada aos veículos de pessoas físicas ou jurídicas para a realização do serviço de transporte de escolares no Estado de Mato Grosso.

A legislação federal determina que veículos de transporte escolar devem ser equipados com sistemas de vigilância interna. Contudo, apesar da vigência da lei que especifica, afere-se o descumprimento desta, em nosso Estado.

Por isso, a motivação deste projeto de lei é garantir o efetivo cumprimento da obrigação prevista o artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro: “Os veículos de transporte escolar deverão aderir à instalação de câmeras de monitoramento no interior de seus veículos”.

A medida também trará mais tranquilidade aos pais e responsáveis pelos alunos, que poderão acompanhar em tempo real o trajeto dos seus filhos.

O investimento na instalação das câmeras de monitoramento será compensado pelos benefícios que trará para a segurança dos alunos e para a qualidade do transporte escolar no Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Abril de 2024

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual